



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.523

Recurso nº: : 100.484 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : IBF - AGROPECUÁRIA - S/A

Recorrido: : DRF EM CUIABÁ - MT

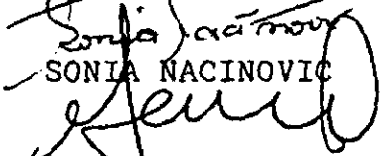
IRPJ - Lucro da Exploração Incentivos Fiscais na Área da SUDAM - A empresa situada na área da SUDAM, tem a faculdade de excluir da incidência do imposto de renda e adicionais não restituiu lucro da exploração calculado conforme o benefício concedido por específica declaração da SUDAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - AGROPECUÁRIA - S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.992/89-12

RECURSO Nº: 100.484

ACORDÃO Nº: 103-12.523

RECORRENTE: DRF EM CUIABÁ - MT

R E L A T Ó R I O

IBF - AGROPECUÁRIA S/A, empresa sediada em Cuiabá - MT, recorre a este Conselho inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá (fls. 22/251, que julgou procedente a exigência fiscal estampada na notificação de lançamento suplementar constante de fls. 04.

Segundo o procedimento revisional, a empresa teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de Ncz\$97,66 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Ncz\$ 5,14 de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

A irregularidade apontada teria se originado no fato da recorrente não ter efetuado o cálculo do imposto devido no respectivo quadro 15 da Declaração de rendimentos ...apresentada muito embora ter consignado um lucro real de Cz\$ 1.713.356,00 no quadro 14 da mesma declaração.

Na peça impugnatória (fls. 01/03) a empresa argumenta que teria o benefício da isenção do Imposto de Renda e cionais não Restituíveis, obtida junto à Superintendência do envolvimento da Amazônia - SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos ados a partir do ano-base de 1981. Para corroborar suas alega anexa por cópia, declaração DCI/DAF nº 073/83 do referido or

A decisão da autoridade singular (fls. 22/25) considerou procedente a exigência fiscal tendo em vista que tratando-se de isenção condicionada, a interessada não teria comprovado que as receitas incluídas na declaração de rendimentos, são as alencadas no ato concessivo da SUDAM.

Complementando sua argumentação a decisão monocrática lembra que a empresa não calculou, no preenchimento de sua declaração, o lucro da exploração, base de cálculo do incentivo de que a interessada julga ter direito.

Regularmente cientificada, ingressou com o recurso de fls. 40, apresentando as mesmas razões levantadas na peça impugnatória e anexando (fls. 32) cópias do documento de arrecadação relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS e da retificação da declaração de rendimentos com data de 15.07.87 (fls. 34/9), inclusive do anexo 2.

E o relatório.

Sônia Jacimove



Acórdão nº 103-12.523

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - Relatora;

Fundamentação: Conheço do recurso, por ser ele tempestivo.

As relações entre contribuinte/fisco/autoridade administrativa, e vice-versa, devem se pautar pelos princípios inerentes à boa fé.

O contribuinte ainda que se possa alegar que o terá realizado de modo incompleto, fez um início de prova de suas alegações. Se é verdade como o diz a decisão recorrida (fls. 22/25) "que a impugnação já deve trazer, em anexo, todos os documentos que comprovem as alegações de defesa, segundo se depreende da interpretação do artigo 15 do Dec. nº 70.235/72", não menos verdade é que há, neste Decreto, dispositivo cogente (artigo 17) que estabelece que "a autoridade preparadora determinará, de ofício (grifei) ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências..."

Ora, o documento cuja xerox se acha às fls. 17 demonstra, em princípio a existência de recêitas isentas, de acordo com anexo fl. 02. Se a autoridade de primeiro grau teve dúvida na adequação de um ao outro, deveria ter determinado as diligências a que alude o artigo 17 citado acima, que através de intimação à empresa, quer através de fiscalização direta, visando, assim, apurar a veracidade do que fora declarado, o que não fez.

✓ Além deste fato a Recorrente comprova a retificação de Declaração de Rendimentos que foi entregue antes da Notificação de lançamento suplementar conforme se verifica à fls. 33 39 do processo corretamente preenchida.

Tendo em vista os fatos acima expostos e tudo que do processo consta.

Dou Provimento ao Recurso.



Brasília-DF., em 21 de julho de 1992.

Sonia Nacinovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA